



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM	/	/2021	ATA
APROVADO EM	/	/2021	

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 207 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 1034 /2022

EM 08/03/2022

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais públicos e privados e instituições congêneres notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.**

Art. 1º As unidades de saúde estabelecidos no Município do Rio Grande, ficam obrigados a notificar os Conselhos Tutelares do Município sobre casos devidamente diagnosticados de uso de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes atendidos em suas dependências.

Art. 2º A notificação será feita:

I - ao Conselho Tutelar, na pessoa dos conselheiros, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente;

II - ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS;

III - ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, que abrange o bairro no qual se localiza a residência do paciente.

Art. 3º A notificação deverá ser encaminhada imediatamente, contados do atendimento em que se constate a utilização de bebidas alcoólicas e/ou entorpecentes, fazendo constar:

I - nome completo da criança ou adolescente, sua filiação, endereço residencial e telefone para contato;

II - o tipo de bebida alcoólica ou entorpecente utilizado, quando possível, bem como a quantidade detectada;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

		ATA
ACEITO EM	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 207 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 1034 /2022

EM 08/03/2022

III - rubrica e número de registro em Conselho Regional de Medicina do médico responsável pelo atendimento, bem como matrícula funcional, quando se tratar de instituição congênere;

IV - demais informações pertinentes ao estado de saúde geral da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, a notificação deverá ser encaminhada com o intuito de promover os cuidados sócio-educacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente.

Art. 4º O processo de elaboração e remessa da notificação será restrito ao pessoal médico, técnico e administrativo diretamente envolvido no atendimento, sendo responsabilidade das unidades de saúde prever-se pela inviolabilidade das informações, preservação da identidade, imagem e dados pessoais, com o fim de proteger a privacidade da criança ou do adolescente e de sua família.

Art. 5º Fica estabelecida uma multa no valor de 250 URM (unidade de referência municipal) em caso de descumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de março de 2022.

Vereadora Regininha  
Partido dos Trabalhadores